



OF GP N° 2822 /2024

Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor  
**Vereador CHICO 2000**  
Câmara Municipal de Cuiabá  
NESTA

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar, em caráter de urgência, a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem n° 99 /2024 com a respectiva Proposta de Lei Complementar que “**Altera a lei complementar n° 512, de 02 de maio de 2022 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propor ação de execução fiscal, e dá outras providências.**”

Sendo o que temos para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://leis.cuiaba.mt.gov.br/autenticacao> com o identificador 3400340035003300350033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GABINETE

DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7° andar  
CER: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029





MENSAGEM Nº 99 /2024.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submetemos à douda apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa proposta de Lei Complementar, em caráter de urgência, que **“Altera a lei complementar nº 512, de 02 de maio de 2022 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propor ação de execução fiscal, e dá outras providências”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Nobres Camaristas, o presente projeto de lei, justifica-se pela necessidade de garantir a proporção dos custos de prosseguimento de ação judicial, de modo a garantir uma ordem jurídica justa e maior efetividade jurisdicional.

Segundo apurado pelo Conselho Nacional de Justiça, Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022) apontou que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa<sup>1</sup>.

Ainda, tendo em vista o exposto nas Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, **é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais)**, e que o protesto de certidões de dívida ativa **costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.**

<sup>1</sup> <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>





Estimando que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o STF, que já vinha sinalizando a superação de entendimento, ao apreciar o Recurso Extraordinário 1355208, dos autos de origem do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, fixou entendimento, em repercussão geral reconhecida, no sentido de exigir dos entes federativos, em relação às execuções de baixo valor, a adoção de medidas administrativas tendentes a evidenciar o interesse processual de agir, sob pena de extinção do processo, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal, com olhar redobrado sobre o constante aumento de demanda tributária, em relação à necessidade de judicialização do crédito tributário inscrito, prefixou algumas providências que devem ser adotadas para possibilitar a competente Execução Fiscal, se não vejamos<sup>2</sup>:

**Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a**

<sup>2</sup><https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6291425&numeroProcesso=1355208&classeProcesso=RE&numeroTema=1184>







**adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.**

Depreende-se da tese que, como condição para o ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, que a Administração Tributária, ao aplicar os fatores de eficiência administrativa, deve promover tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, com a possibilidade de realizar o protesto do título, salvo, comprovadamente, alegar motivo que obste o cumprimento da orientação jurisprudencial.

Inclusive, tal entendimento se aplica às ações de Execução Fiscal em curso, que tenham por objeto débitos tributários devidamente inscritos em Certidão de Dívida Ativa com valor irrisório. Porém, tal standard não inviabiliza que o ente federativo requeira a suspensão da execução para adoção das soluções administrativas, como consequência da boa-fé objetiva e da cooperação processual.

Posteriormente, vieram à tona outros julgados, com papel unificador, que incentivaram a verticalização dos precedentes vinculantes<sup>3</sup>, nos termos dos artigos 489, §1º, 927, §1º, do Código de Processo Civil, com o objetivo de atribuir às instâncias inferiores maior autonomia para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, a exemplo da ementa abaixo:

**AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. INTERESSE DE AGIR. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.**

<sup>3</sup> <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/tecnica-do-distinguishing-e-do-overruling-x-falta-de-fundamentacao>





A inobservância dos requisitos previstos no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024 autoriza a extinção da execução fiscal de valor irrisório, em razão da ausência de interesse processual.

(N.U 1005780-63.2024.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 11/09/2024, Publicado no DJE **18/09/2024**).

Vale consignar que todo esse movimento se redundou em edição da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, pelo Conselho Nacional de Justiça, buscando, no exercício de suas competências institucionais, recomendar providências aos juízes na condução dos processos tributários, os quais, de acordo com a estatística judicial, são os principais fatores de morosidade na prestação da tutela judiciária.

Destarte, priorizando os indicadores e coeficientes de eficiência, economicidade e de qualidade administrativa, o referido anteprojeto busca, além de se adaptar às diretrizes gerais estatuídas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Supremo Tribunal federal, sem prejuízo ao termo inicial do curso da prescrição, conforme o Tema 566 dos recursos especiais repetitivos do STJ, validade pelo STF, no tema 390 da Repercussão Geral, concretizar a efetividade da Execução Fiscal no âmbito da Administração Tributária de Cuiabá.

Na expectativa do acolhimento deste nosso projeto, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2024.

**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.câmara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340035003300350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar  
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029

[gabinete.doprefeito@cuiaba.mt.gov.br](mailto:gabinete.doprefeito@cuiaba.mt.gov.br)  
[www.cuiaba.mt.gov.br](http://www.cuiaba.mt.gov.br)







PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2024.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 512, DE 02 DE MAIO DE 2022 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PARA PROPORAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Dá nova redação ao *caput* do art. 1º, da Lei Complementar nº 512, de 02 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica fixado em R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) o valor mínimo de débito consolidado, para realização da cobrança de Dívida Ativa do Município, através de execução fiscal, em consonância com a Resolução nº 547 de 22/02/2024 do CNJ.” (NR)

**Art. 2º** Dá nova redação ao *caput* e revoga os incisos “I”, “II”, “III”, “IV”, “V”, do art. 2º da Lei Complementar nº 512, de 02 de maio de 2022, alterada pela lei Complementar nº 532, de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município poderá requerer a desistência e a consequente extinção, com a respectiva baixa na distribuição, sem renúncia do crédito, bem como se abster de interpor recurso, em execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado igual ou inferior ao valor previsto no artigo 1º desta Lei Complementar, desde que não



Autenticar documento em <https://legislativo.camara cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340035003300350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br





haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis: (NR)

I – revogado.

II – revogado.

III – revogado.

IV – revogado.

V – revogado.

Parágrafo único. (...)”.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2024.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340035003300350033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029  
cabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br

